

A.I. N.º - 281077.0006/03-4
AUTUADO - TRANSCOPE TRANSPORTES E COM. DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
AUTUANTE - ANDRÉA FALCÃO PEIXOTO
ORIGEM - INFAS SANTO AMARO
INTERNET - 29.12.03

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0520-03/03

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. SUPRIMENTO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. O autuado comprovou parte da origem dos recursos. Infração elidida parcialmente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/09/03, exige ICMS no valor de R\$48.973,20, acrescido da multa de 70%, em razão da seguinte irregularidade:

“Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor na conta Caixa”.

O autuado, através de seu advogado, apresenta impugnação, às fls. 869 a 877, dizendo estar apresentando, na oportunidade, documentos que comprovam venda de veículos no valor total de R\$145.000,00. Entende que o mencionado valor deve ser excluído do valor apurado pela autuante como sendo saldo credor de Caixa. Acrescenta que as mencionadas vendas não se constituíram em receita para o Estado, já que a mencionada receita proveio de vendas de veículos que já tinham perdido o valor fiscal. Apresenta, ainda, breve explanação sobre o tema competência tributária e tece considerações sobre a Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir), com o intuito de demonstrar que o imposto ora exigido já foi recolhido. Alega que a autuante em seu levantamento não deduziu o recolhimento do ICMS devido a outros Estados, por força do local da origem da prestação do serviço. Entende que se tais valores fossem considerados, na realidade teria um saldo devedor na conta Caixa de R\$109.289,76. Ao final, dizendo que a falta de escrituração gerou apenas prejuízo para a empresa, pede a improcedência do Auto de Infração.

A autuante, em informação fiscal, às fls. 1023 e 1024, reconhece que o autuado consegue provar que houve transferência dos veículos por ele mencionados, e que os mesmos não fazem mais parte do ativo da empresa. No entanto, diz que o sujeito passivo não comprova a entrada dessa receita no caixa da empresa para acobertar os desembolsos no período em questão (01/01/00 a 31/12/01). Afirma que em nenhum momento a Lei Complementar nº 87/96 foi deixada de lado, já que seguiu rigorosamente o que dispõe a legislação fiscal. Esclarece que considerou todas as receitas não escrituradas/contabilizadas no período de janeiro/00 a fevereiro/01, que foram objeto de prestação de serviços com origem em outros Estados (anexo XIII e anexo “Auditoria de Caixa”). Explica que a partir de março/01 o autuado, baseado em uma consulta à GECOT, já escriturava/contabilizava tais operações, emitindo os CTRC’s sem o destaque do ICMS, apenas

para efeito de simples faturamento. Acrescenta que, dessa forma, essas receitas já fazem parte dos ingressos informados nas DMA's e livros fiscais e contábeis, não podendo ser consideradas novamente. Ao final, dizendo que o autuado não apresentou comprovantes de ingressos que acobertassem os desembolsos realizados, pede a manutenção do Auto de Infração.

VOTO

O presente processo exige ICMS em razão da constatação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor na conta Caixa.

Neste sentido o art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96, determina que o fato de a escrituração indicar saldo credor de Caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Portanto, essa presunção é “juris tantum”, ou seja, admite prova contrária, onde cabe ao contribuinte comprovar a improcedência da presunção.

Da análise dos elementos constitutivos do PAF, verifico, inicialmente, que o autuado, em sua peça defensiva, apresentou (fls. 886 a 893) fotocópias de documentos de transferência que comprovam a venda de veículos de sua propriedade, no período examinado, no valor total de R\$145.000,00. A própria autuante reconheceu que os referidos veículos deixaram de fazer parte do ativo da empresa, porém entende que não existiu comprovação da entrada da receita no Caixa da mesma.

Na situação acima descrita, entendo que assiste razão ao autuado, já que estando comprovada as vendas de bens de sua propriedade, consequentemente fica comprovada parte da origem dos recursos que serviram para acobertar os desembolsos no período questionado (01/01/00 a 31/12/01).

Logicamente se o mesmo tivesse escriturado/contabilizado regularmente tais receitas no Caixa da empresa, não haveria se constatado saldo credor no montante dessas vendas (R\$145.000,00).

Saliento, inclusive, que a autuante acatou a comprovação da origem de receitas em situação análoga, quando disse, em sua informação fiscal, que considerou todas as receitas do autuado não escrituradas/contabilizadas no período de janeiro/00 a fevereiro/01, que foram objeto de prestação de serviços com origem em outros Estados, através da apresentação de GNRE's.

Todavia, não assiste razão ao autuado, em relação aos demais questionamentos, já que não apresentou comprovantes de ingressos que acobertassem os demais desembolsos realizados, que culminou com a existência de saldo credor na conta Caixa, não comprovando, dessa maneira, a improcedência de parte da presunção legal.

A autuante, corretamente, considerou todas as receitas não escrituradas/contabilizadas no período de janeiro/00 a fevereiro/01, que foram objeto de prestação de serviços com origem em outros Estados (anexo XIII e anexo “Auditoria de Caixa”), sendo que a partir de março/01 o autuado, baseado em uma consulta à GECOT, já escriturava/contabilizava tais operações, emitindo os CTRC's sem o destaque do ICMS, apenas para efeito de simples faturamento. Dessa forma, essas receitas já faziam parte dos ingressos informados nas DMA's e livros fiscais/contábeis, e a autuante, acertadamente, não as considerou novamente.

Portanto, entendo que restou comprovada a ocorrência de saldo credor na conta “Caixa”, no montante de R\$143.077,64 (valor apurado pela autuante menos o montante de R\$145.000,00 cuja origem foi comprovada), o que indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, já que o autuado não comprovou a origem total dos recursos.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, de acordo com o demonstrativo de débito abaixo:

Data Vencimento	B. de Cálculo	Aliquota	Multa	Valor (R\$)
09/01/01	119.081,41	17%	70%	20.243,83
09/01/02	23.996,23	17%	70%	4.079,35
TOTAL				24.323,18

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281077.0006/03-4, lavrado contra TRANSCOPE TRANSPORTES E COM. DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$24.323,18**, acrescido da multa 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/99, com efeitos a partir de 10. 10. 00.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de dezembro de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA